

tendo infringido o disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, e, como tal, incurso na correspondente sanção, mas, atendendo a que do registo biográfico do arguido não consta que ele tenha sofrido qualquer condenação disciplinar, condenam-no simplesmente na pena de advertência.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1949.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Carlos Olavo*, vencido, votei pela absolvição por me parecer que não há nos autos elementos que sirvam a fundamentar qualquer procedimento disciplinar, nem quanto à segunda. Quanto a esta, entendo que se as contas entre queixoso e arguido não foram liquidadas antes de ter sido intentada a acção de honorários, isso se deve à pertinácia do queixoso em não querer fazer as rectificações ou alterações que lhe foram solicitadas pelo arguido por intermédio do advogado que o substituiu.

Tem voto de conformidade do vogal Dr. Vasco Mourão, que não assina por não estar presente. a) *Teixeira d'Azevedo*.

SUMÁRIO: — O EMPREGO PELO ADVOGADO DE EXPRESSÕES DESRESPEITOSAS E OFENSIVAS PARA OS MAGISTRADOS, CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 15 de Março de 1949

A Presidência da Relação do Porto, com o seu ofício de fls. 2, remeteu ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados naquela cidade, a certidão de fls. 3 e seguintes, para efeitos do art.º 604.º do Estatuto Judiciário.

Com base nessa certidão foi ali iniciado o presente processo disciplinar contra o advogado visado Dr. J. D. M. F., cujo escritório é na Rua... da mesma cidade do Porto.

Quando, porém, decorria a fase de instrução perante o dito Conselho Distrital, o seu mui ilustre Presidente, depois de lhe ter sido apresentado este processo como despacho de fls. 26, ordenou a sua subida ao Conselho Superior, a fim de ser aqui instruído o julgado em única instância, visto entretanto ter cessado, nos termos do art.º 607.º do Est. Jud., a competência do mesmo Conselho Distrital.

Após a distribuição no Conselho Superior, foram então praticados os pedidos de esclarecimentos, que decorrem desde fls. 29 até 49.

Só depois foi considerada finda a instrução do processo, e deduzida a acusação constante de fls. 50 e seguintes.

Notificado o advogado arguido, apresentou este a defesa escrita, que vai de fls. 58 a 63, e terminou por oferecer prova testemunhal e documental.

Pelo despacho de fls. 65, e consequente ofício de fls. 67, foi chamada a

atenção do advogado arguido para o disposto no art.º 56.º do Regulamento Disciplinar, que não permite sejam inquiridas mais de três testemunhas a cada facto, e por isso, convidado a indicar quais as três testemunhas que pretendia fossem ouvidas acerca das suas qualidades pessoais, respondeu pela sua petição de fls. 70, nomeando duas testemunhas residentes em Lisboa e três no Porto.

Mas duas destas últimas não foram admitidas ao abrigo do art.º 5.º do Reg. Disc., pelas razões consignadas no despacho de fls. 71, que foi notificado ao advogado arguido e lhe mereceu a declaração incorporada a fls. 81.

Foram ouvidas, pois, três testemunhas, cujos depoimentos se lêem de fls. 84-88 e 101.

Assim enunciados os elementos a ter em conta, cumpre fixar os factos da acusação formulada, a fls. 50, contra o arguido.

Pela sua leitura verifica-se que são em número de três, ou sejam precisamente outras tantas passagens da minuta, que o arguido assinou, certificada a fls. 3, e respeitante a um recurso de apelação cível.

Não vale a pena mencionar a *primeira* dessas passagens, assinalada no despacho de acusação, porque o Conselho Superior, depois de ponderar atentamente o seu alcance resolveu que ela não devia referir-se ao Magistrado a quem as outras duas foram realmente dirigidas.

E nessas outras duas, *segunda e terceira*, o arguido depois de afirmar que a acção de despejo intentada contra a inquilina, sua constituinte, «tinha que ser dada por qualquer forma como procedente», escreveu mais o seguinte :

- «Bastava que nela figurasse como advogado da ré o signatário que não tem culpa de não ter nascido formoso, rico e fidalgo, para agradar ao Senhor Doutor Corte-Real da Fonseca».
- «Mas havia uma circunstância importante contra a ré e recorrente, o ter escolhido como advogado o signatário. E isto em vara a que preside o ilustre dramaturgo Senhor Doutor Corte-Real da Fonseca (Autor da peça de teatro «A Andaluza», de costumes regionais vivamente portugueses), é caso sério e grave. A acção tinha que ser perdida por maior que fosse a prova e por mais insofismável que fosse a verdade. E não se diga sequer, que o Meritíssimo Juiz a quo tivesse em vista aumentar o serviço nos Tribunais da Segunda Instância.»

Concretizada por este modo a acusação subsistente, o arguido na sua defesa a fls. 57 verso, sob o n.º 11.º, a tal propósito escreve que não retira uma palavra, não pede desculpa, nem dá satisfações para livrar-se de qualquer pena (sic), isto é, não nega a autoria daquilo que escreveu.

Por outro lado, o recurso interposto pela constituinte do arguido e por este minutado nos termos já transcritos, foi desatendido pela Relação, que confirmou a sentença apelada (fls. 5) e determinou se desse cumprimento ao art.º 604.º, já citado (fls. 42).

O que tudo visto e discutido em conferência :

Considerando que a defesa do arguido, analisada juntamente com cópias

de minutas exibidas por ele, revela haver um conflito entre a pessoa do mesmo arguido e a do juiz Dr. Corte Real da Fonseca ;

Considerando que o arguido, apesar de estimulado, com ou sem razão, não escreveu as frases que ficaram reproduzidas ; antes pelo contrário ;

Considerando que o conflito já existia, claramente aberto, há muito, sendo tudo quanto se passou no processo cível em causa, mais uma manifestação resultante desse conflito ;

Considerando que o arguido, apesar de estimulado com ou sem razão, não tinha necessidade de aludir irónicamente, nem a si próprio, nem ao julgador, para patrocinar a causa, cuja defesa lhe estava confiada ;

Considerando que as expressões contidas na acusação, são acentuadamente desrespeitosas e até ofensivas, sem vantagem alguma no caso ;

Considerando que o advogado deve reputar-se um servidor do direito e colaborar na alta função de ser administrada justiça ;

Considerando que tem por obrigação cumprir todos os deveres enumerados no Est. Jud., e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura ;

Considerando que mesmo discutindo, deve proceder para com os magistrados, usando a maior urbanidade ;

Considerando que as três testemunhas inquiridas, um juiz e dois advogados, foram unânimes em abonar as qualidades pessoais e profissionais do arguido ;

Considerando que o cartão copiado a fls. 66, emanado do Senhor Ministro da Justiça, e os recortes de artigos da autoria do arguido, sobre inquilinato, publicados depois da vigência da Lei n.º 2.030 na imprensa diária, e encorporados no 2.º volume apenso, mostram que o mesmo arguido é tido como sendo dotado de senso jurídico ;

Considerando que ele ainda não sofreu condenação disciplinar, como resulta de fls. 6 verso e 7, em ligação com o ofício de fls. 93 ;

Considerando que, mediante as frases já apontadas, infringiu os art.ºs 545.º e 552.º do Est. Jud. ;

Acorda o Conselho Superior em dar como provados os factos relatados sob os n.ºs 2 e 3 da acusação, e portanto, em aplicar ao arguido a pena de simples advertência, estabelecida no art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Notifique-se, remetam-se cópias a quem de direito, e faça-se tudo o mais que for aplicável.

Lisboa, 15 de Março de 1949.

Assinados): *Carlos Zeterino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* (vencido, pois votei a absolvição) — *Mário de Castro* (vencido, votei pela absolvição) — *Augusto Vítor dos Santos* — *Álvaro Lino Franco*, vencido, pelo seguinte: Para julgar moralmente o arguido, devia permitir-se-lhe fazer a prova das suas acusações ao juiz. E como isso não lhe foi permitido, o processo não contém todos os elementos de instrução necessários, quer para condenar, quer para absolver.